

Processo n.: @PCP 23/00093523

Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2022

Responsável: Ivan José Canci

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Anchieta

Unidade Técnica: DGO

Parecer Prévio n.: 148/2023

O **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA**, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório Técnico e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e:

I - Considerando que é da competência do Tribunal de Contas do Estado, no exercício do controle externo que lhe é atribuído pela Constituição, a emissão de Parecer Prévio sobre as Contas anuais prestadas pelo Prefeito Municipal;

II - Considerando que ao emitir Parecer Prévio, o Tribunal formula opinião em relação às contas, atendo-se exclusivamente à análise técnica quanto aos aspectos contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial, seus resultados consolidados para o ente, e conformação às normas constitucionais, legais e regulamentares, bem como à observância de pisos e limites de despesas estabelecidos nas normas constitucionais e infraconstitucionais;

III - Considerando que as Contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo são constituídas dos respectivos Balanços Gerais e das demais demonstrações técnicas de natureza contábil de todos os órgãos e entidades vinculados ao Orçamento Anual do Município, de forma consolidada, incluídas as do Poder Legislativo, em cumprimento aos arts. 113, §1º, e 59, I, da Constituição Estadual e 50 da Lei Complementar n. 101/2000;

IV - Considerando que os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e os Demonstrativos das Variações Patrimoniais, até onde o exame pode ser realizado para emissão do parecer, estão escriturados conforme os preceitos de contabilidade pública e, de forma geral, expressam os resultados da gestão orçamentária, financeira e patrimonial e representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro de 2022;

V - Considerando que o Parecer é baseado em atos e fatos relacionados às contas apresentadas, não se vinculando a indícios, suspeitas ou suposições;

VI - Considerando que é da competência exclusiva da Câmara Municipal, conforme o art. 113 da Constituição Estadual, o julgamento das contas de governo prestadas anualmente pelo Prefeito;

VII - Considerando que a apreciação das contas e a emissão do parecer prévio não envolvem o exame da legalidade, legitimidade e economicidade de todos os atos e contratos administrativos que contribuíram para os resultados das contas de governo;

VIII - Considerando que a análise técnica e o Parecer Prévio deste Tribunal sobre as Contas Anuais de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo municipal ou o seu julgamento pela Câmara Municipal não eximem de responsabilidade os administradores, inclusive o Prefeito quando ordenador de despesa, e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração direta ou indireta, de qualquer dos Poderes e órgãos do Município, bem como aqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário, nem obsta o posterior

julgamento pelo Tribunal de Contas, em consonância com os artigos 58, parágrafo único, 59, II, e 113 da Constituição Estadual;

IX – Considerando o **Relatório DGO n. 260/2023**, da Diretoria de Contas de Governo;

X - Considerando a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, mediante o **Parecer MCP/DRR n. 2969/2023**;

1. EMITE PARECER recomendando à Câmara Municipal de Anchieta a **APROVAÇÃO** das contas anuais do exercício de 2022 prestadas pelo Sr. Ivan José Canci, Prefeito daquele Município naquele exercício, com as seguintes recomendações:

1.1. Adote providências tendentes a garantir o alcance da meta de 60% estabelecida para o atendimento em creche, em atendimento à meta estabelecida pelo Plano Municipal de Educação do Município de Anchieta;

1.2. Atente para as ações necessárias visando ao cumprimento das metas do Plano Nacional de Saneamento Básico, tendo em vista que a titularidade dos serviços pertence ao Município;

1.3. Adote providências em relação a: **a)** registros contábeis (Contabilização indevida de Receita Corrente de origem das Emendas Parlamentares de Bancada); **b)** registro indevido de Passivo Financeiro (Atributo F) com saldo devedor em Restos a Pagar Processados na FR 64; **c)** lançamento em Contas Contábeis com Atributo F, em decorrência de valores remanescentes de exercícios anteriores sem as características de curto prazo, superestimando o Ativo Financeiro do Município; e **d)** registro de Disponibilidades Financeiras Vinculadas (Cota-parte da Compensação financeira dos Recursos Minerais - CFEM), com indicativo de especificação de Fonte de Recurso Ordinário (FR 00), quando deveriam estar registradas na Fonte de Recursos 39, em observância ao que estabelecem os arts. 35 e 85 da Lei n. 4.320/64 e 8º, parágrafo único, e 50, I, da LRF (itens 9.2.1 a 9.2.4 do Relatório DGO).

2. Solicita à Câmara de Vereadores de Anchieta que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

3. Determina a ciência deste Parecer Prévio:

3.1. à Câmara de Vereadores de Anchieta;

3.2. bem como do Relatório e Voto do Relator e do **Relatório DGO n. 260/2023** que o fundamentam:

3.2.1. ao Sr. **Ivan José Canci**, Prefeito Municipal de Anchieta;

3.2.2. ao responsável pelo órgão central de controle interno daquele Município;

3.2.3. ao Conselho Municipal de Educação de Anchieta.

Ata n.: 45/2023

Data da Sessão: 22/11/2023 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem, Gerson dos Santos Sicca (art. 86, *caput*, da LCE n. 202/2000) e Cleber Muniz Gavi (art. 86, *caput*, da LCE n. 202/2000)

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA GERAL

Conselheira-Substituta presente: Sabrina Nunes Iocken

JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI
Presidente (art. 91, I, da LCE n. 202/2000)

LUIZ ROBERTO HERBST
Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG
Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC